

CAMARA MUNICIPAL DE ARMacao DOS BUZIOS

RJ

RUA JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400 CEP:28950000 Tel:2226336300

Funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8 À s 17h.

PROCESSO**ADMIN****Nº****39 / 2020****vol. 0**

Data de Abertura : 19/08/2020

Assunto : **OFICIO TCE**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE ARMacao DOS BUZIOS

CNPJ : 01.636.129/0001-53

Endereço : RUA JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS , 5400 , .

Bairro : Manguinhos CEP : 28950000

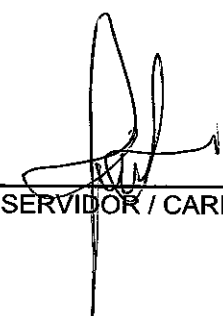
Cidade : ARMacao DOS BUZIOS UF : RJ

Telefone : E-mail :

Celular :

Observação : ABERTURA DE PROCESSO REFENTE AO OFICIO DO TCE PRS/SSE/CGC 21537/2020

Aberto por: IVANA FONSECA DOS SANTOS


ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 21537/2020

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Senhora Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que o Tribunal decidiu dar-lhe ciência de que, em sessão prolatada em **10/06/2020**, ao apreciar o Processo **216.752-2/2012**, que trata-se de Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas do Município de Armação dos Búzios, referente ao **exercício de 2011**, esta Corte de Contas emitiu **Parecer Prévio Contrário**.

Em atendimento à determinação contida no item IV daquele voto, foi necessário extrair cópia do mesmo e constituir o presente, a fim de permitir o julgamento da Câmara previsto no artigo 31 da Constituição, haja vista que aquele processo permanecerá neste Tribunal, objetivando seu arquivamento.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE**OBSERVAÇÕES:**

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
AVENIDA JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400
MANGUINHOS - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ CEP 28.950-000
REF.PROC.TCE/RJ 221.644-5/2020
OFÍCIO SSE/CSO 21537/2020
02/002940 OF129

Handwritten notes and signatures:
Ao Deptº de Administração
Por abertura de processo
M: 18/08/2020
[Signature]
Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Joel Antônio de Farias
Controlador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 216.752-2/12
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO CONTROLADOR-GERAL. REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS TESOUREIROS. DETERMINAÇÃO À SSE.

Versam os autos sobre prestação de contas do Ordenador de Despesas, ex-Prefeito Delmires de Oliveira Braga e dos Responsáveis pela

Tesouraria, Sr. Murilo Ferreira Lemos (01/01/11 a 09/08/11) e Sr. Eduardo Perdigão (09/08/11 a 31/12/11), da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, referente ao exercício de 2011.

Em última apreciação do feito, o Plenário desta Corte prolatou decisão nos seguintes termos:

VOTO:

I – CIÊNCIA ao Plenário do atendimento parcial da decisão desta Corte

*II – Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Jefferson Teixeira Terra, Controlador-Geral do Município de Armação dos Búzios, com fulcro no § 2º, art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa pelo não atendimento integral à Decisão Plenária de 27.09.2016, sem prejuízo de seu cumprimento, ou seja, apure a origem de cada pendência bancária existente nas conciliações bancárias da Prefeitura a título de débitos não contabilizados, exclusivamente, do exercício 2011, conforme quadro a seguir, e esclareça, detalhadamente, se tratam de despesas não empenhadas em época própria ou se existe documentação suporte para os pagamentos realizados e não contabilizados (débito), segregando os valores por gestão de cada tesoureiro nomeado no exercício em questão e encaminhando parecer conclusivo quanto à existência ou não de dano ao erário, com a finalidade de sanear o presente processo, **ALERTANDO-O** para a sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/9 c/c o art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 195/96, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 249/08, no caso de não atendimento:*

Conta Corrente	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93

2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

Retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Armação De Búzios, **Sr. Delmires de Oliveira Braga**, o qual atuou como ordenador de despesas no exercício de 2011, em face da irregularidade e impropriedades constatadas no exame da presente prestação de contas, a seguir elencadas:

IRREGULARIDADE

Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações em 31/12/11, conforme tabela abaixo:

Conta Corrente	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02

TOTAL	--	500.685,52
--------------	----	-------------------

IMPROPRIEDADES

1 – Não segregação contábil das contas de aplicações financeiras das contas correntes, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c NBCT T 9.c - "Formalidades da Escrituração Contábil", aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11;

2 - Pelos créditos não contabilizados pendentes na conciliação em 31/12/11 da conta n.º 10.779-4 (fls. 297).

II - sejam JULGADAS IRREGULARES as contas do Sr. Eduardo Perdigão, tesoureiro da Prefeitura de Armação de Búzios no exercício de 2011, nos termos da alínea "a" do inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da irregularidade e impropriedades constatadas no exame da presente prestação de contas, a seguir elencadas:

IRREGULARIDADE

1 - Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações em 31/12/11, conforme tabela abaixo:

Conta Corrente	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

IMPROPRIEDADES

1 – Não segregação contábil das contas de aplicações financeiras das contas correntes, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c NBCT T 9.c - "Formalidades da Escrituração Contábil", aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11;

2 - Pelos créditos não contabilizados pendentes na conciliação em 31/12/11 da conta n.º 10.779-4 (fls. 297).

3 – Pela confecção do Termo de Verificação de Tesouraria em desacordo com o modelo 7 da Deliberação TCE nº 200/96, haja vista não constar todas as assinaturas exigidas.

III - a COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Armação de Búzios, com base no disposto no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96 para que providencie a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do disposto nos §1º, do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, visando à apuração da responsabilidade pelo eventual dano ao erário municipal constantes do parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município às fls. 1419/1420, totalizando R\$ 500.685,52 (quinhentos mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

Conta Corrente	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial acolheu, integralmente, as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Ab initio, registro que atuo nestes autos mediante convocação da Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, Excelentíssima Conselheira Marianna Montebello Willemann, realizada em sessão plenária de 04/04/2017, para substituir o Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco.

Primeiramente, destaco que as contas da Tesouraria por término de Gestão, referente ao período de 01/01/11 a 09/08/11, sob responsabilidade do Sr. Murilo Ferreira Lemos, foram tratadas na respectiva Prestação de Contas, Processo TCE-RJ nº 220.011-6/12.

Compulsando os autos, verifiquei que o Ordenador de Despesas, ex-Prefeito Delmires de Oliveira Braga e o Responsável, no fechamento do exercício, pela Tesouraria, Sr. Eduardo Perdigão (09/08/11 a 31/12/11), da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios no exercício de 2011, foram chamados aos autos para prestar esclarecimentos e apresentar razões de defesa pelas impropriedades verificadas no decorrer do presente processo (fls.1230/1231 e fl. 1273).

Tendo em vista o atendimento parcial por parte dos responsáveis pelas presentes contas, o Sr. Jefferson Teixeira Terra, Controlador-Geral do Município de Armação dos Búzios, foi, primeiramente, comunicado na decisão Plenária de 27/09/2016 e, em virtude do atendimento parcial, foi notificado, conforme última decisão do Colegiado desta Corte, datada em 05/06/2018, na tentativa de identificar a origem de cada pendência bancária existente nas conciliações bancárias da Prefeitura, a título de débitos não contabilizados, exclusivamente do exercício 2011, conforme quadro abaixo:

Conta Corrente	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

Ao Sr. Jefferson foi solicitado, ainda, que esclarecesse detalhadamente se as pendências tratam de despesas não empenhadas em época própria ou se existe documentação suporte para os pagamentos realizados e não contabilizados (débito), segregando os valores por gestão de cada tesoureiro nomeado no exercício em questão, bem como encaminhasse parecer conclusivo quanto à existência ou não de dano ao erário, com a finalidade de sanear o presente processo.

Em atendimento às referidas decisões Plenárias, o Sr. Jefferson Teixeira Terra, Controlador-Geral do Município de Armação dos Búzios, encaminhou, por meio dos Documentos TCE-RJ nº 24.402-9/16 e nº 21.922-2/18, as seguintes observações:

"Pela falta de acesso ao banco de dados do sistema no exercício de 2011, ficamos impossibilitados de esclarecer se as despesas não contabilizadas foram empenhadas previamente. Quanto ao quadro de pendências, verificamos que parte foram regularizadas no exercício de 2012, ficando pendente o valor de R\$500.685,52, destes

R\$60.306,32 foi enviado ofício ao Banco Itaú solicitando esclarecimentos, mas a resposta não voltou a tempo hábil.”¹

“Diante do levantamento realizado para apuração em atendimento à Notificação exarada pelo TCE, através do OFÍCIO PRS/SSE/CSO/NP 17313/2018, e considerando as condições encontradas atualmente, com alternância de gestão, troca de funcionários, mudança de sistema e diversos outros fatores que tornaram a análise trabalhosa, e com base nos documentos apresentados anteriormente, concluo pela existência de dano ao erário conforme exposto nos quadros acima e que os agentes públicos apresentem razões de defesa.”²

Adicionalmente, o jurisdicionado encaminhou quadro que aponta a responsabilidade dos Tesoureiros no exercício de 2011 (fl. 1420), sendo enviado os cadastros dos mesmos (fls. 1421/1422), conforme tabela abaixo:

Conta Corrente	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)	Murilo Ferreira Lemos (Tesoureiro no período de 01/01/11 a 9/08/11) (R\$)	Eduardo Perdigão (Tesoureiro no período de 09/08/11 a 31/12/11) (R\$)
73.504-3	388.763,33	98.859,83	289.903,44
10.779-4	837,93	535,25	302,68
2.106-4	229,50	148,50	81,00
2.107-2	249,50	114,50	135,00
2.108-0	109.998,61	84.739,82	25.258,79
2.114-8	376,69	295,69	81,00
16.706-1	230,02	-	230,02
TOTAL	500.685,52	184.693,59	315.991,93

Em que pese o parecer indicar existência de dano ao erário, os esclarecimentos e documentos enviados pelo Controlador-Geral do Município

¹ Documento TCE-RJ nº 24.402-9/16 (fl. 1338).

² Documento TCE-RJ nº 21.922-2/18 (fls. 1417/1422)

de Armação dos Búzios, conforme bem destacado pela Instância Técnica desta Corte, não foram suficientes para validar tal conclusão.

Por outro lado, é importante ressaltar que a existência de pendências bancárias na gestão do ex-Prefeito Delmires de Oliveira Braga, que atuou no cargo nos exercícios de 2009 a 2012, é recorrente e foi, inclusive, objeto de instauração de Tomada de Contas para apurar os valores pendentes nas conciliações bancárias relativas ao exercício de 2010 e que são pertinentes aos exercícios de 2008 a 2010, objeto do Processo TCE-RJ nº 221.000-8/19³.

Além disso, nas conciliações bancárias (fls. 159/781) constantes do Processo TCE-RJ nº 218.804-7/13, referente ao exercício seguinte (2012), ainda sob responsabilidade do Sr. Delmires e também do Tesoureiro Sr. Eduardo Perdigão, verifiquei que persistiram antigos débitos pendentes de regularização, o que comprova a reincidência de tal irregularidade e, evidentemente, a falta de disposição em sanear-la.

Por fim, destaco que foram verificadas outras irregularidades no decorrer do presente processo, referentes a: *(i)* ausência de segregação contábil das contas de aplicações financeiras das contas correntes, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c NBCT T 9.c - "Formalidades da Escrituração Contábil", aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11 (vide fl. 795), *(ii)* créditos não contabilizados pendentes na conciliação em 31/12/11 da conta n.º 10.779-4 (fl. 1321vs) e *(iii)* Confeção do Termo de Verificação de Tesouraria em desacordo com o modelo 7 da Deliberação TCE nº 200/96, vigente à época, haja vista não constar todas as assinaturas exigidas (fl. 796).

³ Processo sem decisão definitiva. Última decisão monocrática (23/03/2020) comunicou o Prefeito Municipal de Armação dos Búzios para que encaminhasse o relatório conclusivo da tomada de contas e certificado de auditoria. Acesso em: 27/05/2020.

Diante do exposto e das reiteradas tentativas, sem sucesso, de esclarecer tais pendências, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sugeriu a emissão de parecer prévio contrário às contas do ex-Prefeito, irregularidade das contas do Tesoureiro, bem como instauração de tomada de contas para apurar a responsabilidade pelo eventual dano ao erário municipal constantes do parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município às fls. 1419/1420, totalizando R\$ 500.685,52.

Quanto à sugestão pela emissão de parecer prévio contrário, esclareço que, em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado, em 24/08/2017, no DJE, com repercussão geral, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo que atuou como Ordenador de Despesas.

Dessa forma, em reverência à posição externada pelo STF, esta Corte de Contas deve proceder à emissão de Parecer Prévio de modo a dar subsídios ao julgamento a ser proferido pelo Poder Legislativo Municipal, não cabendo mais às Cortes de Contas o referido julgamento, mas tão-somente a emissão de parecer prévio para a devida apreciação pelo poder legislativo municipal, conforme ementa a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos

Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifos nossos)

No que diz respeito à comunicação ao atual Prefeito para que providencie a instauração de tomada de contas especial com o objetivo de apurar a responsabilidade por eventual dano causado ao erário municipal, decorrente de vários débitos não contabilizados pendentes nas conciliações bancárias de 2011, no montante de R\$ 500.685,52, permito-me discordar do zeloso corpo instrutivo, sobretudo pelo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, o que dificulta a obtenção de elementos necessários para o regular procedimento de instrução da referida tomada de contas.

Não se pode olvidar de que o próprio Controlador-Geral do Município de Armação dos Búzios, já informou não ter acesso ao banco de dados do sistema no exercício de 2011, o que impossibilitou de esclarecer se as despesas não contabilizadas foram empenhadas previamente, conforme anteriormente mencionado.

Por todo o exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento no inciso II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, referente ao exercício de 2011, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,

VOTO:

I - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Jefferson Teixeira Terra, Controlador-Geral do Município de Armação dos Búzios, em cumprimento à última decisão Plenária, por intermédio do Doc. nº 21.922-2/18;

II – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, Sr. Delmires de Oliveira Braga, o qual atuou como ordenador de despesas no exercício de 2011, em face da irregularidade e impropriedades constatadas no exame da presente prestação de contas, a seguir elencadas:

IRREGULARIDADE

II.1 - Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações em 31/12/2011, conforme tabela abaixo:

Conta Corrente	Fls.	<i>Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)</i>
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50

2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

IMPROPRIEDADES

II.2 – Ausência de segregação contábil das contas de aplicações financeiras das contas correntes, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c NBCT T 9.c - “Formalidades da Escrituração Contábil”, aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11;

II.3 - Créditos não contabilizados pendentes na conciliação em 31/12/2011 da conta n.º 10.779-4;

III - Pela **IRREGULARIDADE** das contas do Sr. Eduardo Perdigão, Tesoureiro da Prefeitura de Armação dos Búzios no exercício de 2011, nos termos do art. 20, inciso III, *alínea a*, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da irregularidade e impropriedades constatadas no exame da presente prestação de contas, a seguir elencadas:

IRREGULARIDADE

III.1 - Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações em 31/12/11, conforme tabela abaixo:

Conta	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes
--------------	-------------	--

Corrente		nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

IMPROPRIEDADES

III.2 – Ausência de segregação contábil das contas de aplicações financeiras das contas correntes, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c NBCT T 9.c - “Formalidades da Escrituração Contábil”, aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11;

III.3 - Créditos não contabilizados pendentes na conciliação em 31/12/11 da conta n.º 10.779-4 (fls. 297);

III.4 – Confecção do Termo de Verificação de Tesouraria em desacordo com o modelo 7 da Deliberação TCE nº 200/96, haja vista não constar todas as assinaturas exigidas;

IV – Por DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES deste Tribunal, para que providencie a reconstituição e autuação em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior **REMESSA** do processo reconstituído à Câmara Municipal de

Armação de Búzios, devendo o presente processo permanecer arquivado nesta Corte.

GA2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta